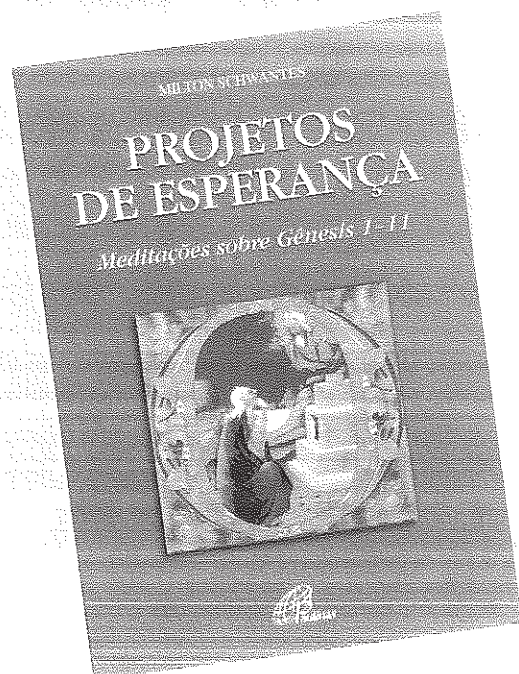


VIDA, PÃO E TERRA A PARTIR DO GÊNESIS



O autor sugere uma nova maneira de ler Gênesis 1-11 como projetos de esperança, elaborados no contexto do êxodo ou do exílio, próximo da situação em que se vive na América Latina. Vida, pão e terra, que hoje se busca aqui, são esperanças bíblicas, no Antigo e no Novo Testamento.

0800 - 7010081
TELEMARKETING



O SÍNODO DIOCESANO

Pe. Dr. João Carlos Orsi

1. NOTA HISTÓRICA

As primeiras notícias a respeito dos Sínodos¹, como manifestação da unidade do presbitério reunido em torno do bispo, aparecem na Igreja do Oriente no séc. IV, e no Ocidente, no século VI.

O IV Concílio de Latrão (1215) estabeleceu que os Sínodos Diocesanos fossem celebrados anualmente e neles fossem publicados os decretos dos Concílios particulares.

O Concílio de Basileia confirma o IV Concílio de Latrão.

A composição do Sínodo diocesano mudou ao longo dos tempos, até chegar à exclusão dos leigos.

O Concílio de Trento confirmou que os Sínodos diocesanos se reunissem uma vez por ano e ampliou as suas competências².

¹ Etimologicamente falando, *synodus*, palavra de origem grega, indica um “caminho percorrido juntos”, um caminho comum e, portanto, na vida da Igreja, a reunião de diversas pessoas *in unum* para realizar juntas, determinadas finalidades. De um modo mais genérico, trata-se de um termo usado no passado para indicar diversos tipos de assembleias de pessoas pertencentes à Igreja, geralmente clérigos, ou também clérigos e leigos juntos, com a finalidade de afrontar o estudo de problemas relativos à vida eclesial. Na atualidade usa-se tecnicamente — pelo menos no Direito da Igreja latina — quando se trata de assembleias de Bispos, regulamentadas nos cânones 342-348 (*Synodus Episcoporum*), e quando se refere à assembleia diocesana (*Synodus dioecesana*). Não obstante, ainda se usa este termo para designar outras assembleias na Igreja, como os Concílios ecumênicos (chamados freqüentemente de *Sacrossanta Synodus*) e outras assembleias, como o “Sínodo pastoral holandês”, o “Sínodo das dioceses alemãs” e outros.

A partir do século XVII, as convocações dos Sínodos Diocesanos rarearam.

O Código Pio-Benedictino determina, no cânon 356,§ 1, que “em todas as dioceses deve ser celebrado, ao menos a cada dez anos, o Sínodo Diocesano, no qual unicamente tratar-se-á das coisas concernentes às necessidades ou utilidades particulares do clero e do povo da diocese”².

2. NATUREZA E FINS

O cânon 460 afirma: “O Sínodo diocesano é uma assembléia de sacerdotes e de outros fiéis da Igreja particular escolhidos, que auxiliam o Bispo diocesano para o bem de toda a comunidade diocesana, de acordo com os cânones seguintes”³.

2.1 Natureza

O Diretório pastoral dos Bispos *Ecclesiae imago*, elaborado pela Congregação dos Bispos e publicado em 22 de fevereiro de 1973, oferece uma descrição bastante articulada do Sínodo nestes termos:

O Sínodo diocesano, que é convocado e dirigido pelo Bispo e ao qual, são chamados, conforme as prescrições canônicas, clérigos religiosos e leigos,

é a assembléia na qual o Bispo, servindo-se da obra de peritos em teologia, pastoral e direito, e utilizando os conselhos dos diversos componentes da comunidade diocesana, exercita de modo solene o ofício e o ministério de apascentar o rebanho que lhe foi confiado, adaptando as leis e as normas da Igreja universal à situação particular da diocese, indicando os métodos a serem adotados no trabalho apostólico diocesano, solucionando as dificuldades inerentes ao apostolado e ao governo, estimulando obras e iniciativas de caráter geral, corrigindo, se for necessário, os erros a respeito da fé e da moral.

O Sínodo oferece também a ocasião de celebrações religiosas particularmente aptas ao incremento e ao surgimento da fé, da piedade e do espírito de apostolado em toda a diocese⁵.

Conforme este Diretório, podemos verificar qual é natureza do Sínodo diocesano, nestes termos:

- é uma assembléia convocada pelo Bispo;
- com a participação de clérigos, religiosos e leigos;
- exercendo (o Bispo) de modo solene o ofício e o ministério de apascentar o seu rebanho;
- servindo-se de peritos em teologia, pastoral e direito, e do parecer dos diversos componentes da comunidade diocesana;
- este exercício visa a:

² Cf. Sess. XXIV, Decr. de reformatione, cc. 2 et 18; Sess. XXV, Decr. de reformatione, capp.2, 4, 10.

³ “In singulis dioecesis celebranda est decimo saltem quoque anno dioecesis Synodus, in qua de iis tantum agendum quae ad particulares cleri populiue dioecesis necessitates vel utilitates referuntur.”

⁴ “Synodus dioecesis est coetus delectorum sacerdotum aliorumque christifidelium Ecclesiae particularis, qui in bonum totius communitatis dioecesis Episcopo dioecesis adiutricem operam praestant, ad normam canonum qui sequuntur.”

⁵ “Synodus dioecesis, quam convocat et moderatur Episcopus et ad quam clerici, religiosi et laici ad normam iuris convocantur, est congregatio, in qua Episcopus, auxilio usus peritorum scientiae theologicae, pastoralis ac iuridicae, atque consilii fruens diversorum coetuum communitatis dioecesis, solemniter modo fungitur officio ac ministerio pascendi gregem sibi commissum, leges et normas universalis Ecclesiae adiunctis localibus aptando, via ac rationes laboris apostolici in dioecesi indicando, apostolatus ac regiminis difficultates solvendo, opera et incepta generalia instimulando, errores in doctrina et moribus, si qui serpant, corrigendo.

Occasionem quoque Synodus praebet sacras celebrationes peragendi, quae maxime proficiunt ad fidem et pietatem et apostolatus studium excitanda vel noviter instauranda in universa dioecesi.” Directorium de pastoralis ministerio Episcoporum (*Ecclesiae imago*), 22.II.1973. In: *Enchyridion Vaticanum*, IV, p. 1.407, n.2.206.

1. adaptar as normas do direito universal à situação particular da diocese;
2. indicar os métodos que se devem adotar no apostolado diocesano;
3. solucionar as dificuldades inerentes ao apostolado e ao governo;
4. estimular obras de caráter geral;
5. corrigir, se necessário, os erros a respeito de fé e de moral.

O Sínodo também oferece a ocasião de celebrações religiosas particularmente aptas para o incremento ou revitalização da fé, da piedade e do espírito de apostolado em toda a diocese.

2.2 Fins

A primeira finalidade do Sínodo é prestar um auxílio ao Bispo no exercício da função que lhe é própria: guiar a comunidade cristã.

Tal finalidade determina o papel específico a ser atribuído no Sínodo aos presbíteros, enquanto “solícitos colaboradores da ordem episcopal, seu auxílio e instrumento, chamados para servir o Povo de Deus”⁶.

O Sinodo também oferece ao Bispo a possibilidade de chamar para colaborar com ele, juntamente com os presbíteros, alguns leigos e religiosos escolhidos, como um modo peculiar de exercício da responsabilidade de todos os fiéis na edificação do Corpo de Cristo⁷. Os sinodais, clérigos e leigos, são chamados a “prestar ajuda ao Bispo diocesano”⁸.

⁶ “(...) ordinis Episcopalis providi cooperatores eiusque adiutorium et organum, ad Populo Dei inserviendum vocati.” Constituição Dogmática *Lumen gentium*, n.28. Cf. etiam Decreto Conciliar *Presbyterorum ordinis*, nn.2 e 7.

⁷ Cf. Constituição Dogmática *Lumen gentium*, nn. 7 e 32.

⁸ Cf. cân. 460: “(...) Episcopo dioecesano adiutricem operam praestant (...)”.

Em segundo lugar, o Sínodo propicia ao Bispo exercer o ofício que lhe foi confiado: governar a Igreja. Diante disso:

1. decide a convocação⁹;
2. propõe as questões para a discussão sinodal¹⁰;
3. preside as sessões do Sínodo¹¹;
4. como único legislador, assina as declarações e os decretos e manda que sejam publicados¹².

Deste modo, o Sínodo é, “no seu contexto e de maneira inseparável, ato de governo episcopal e evento de comunhão, exprimindo assim aquela índole de comunhão hierárquica que é própria da natureza da Igreja”¹³.

Em terceiro lugar, o Bispo dirige efetivamente as discussões durante as sessões e, como verdadeiro mestre da Igreja, ensina e corrige, quando necessário.

Depois de ter ouvido os membros, cabe a ele a função de discernir sobre os diversos pareceres expressos, isto é, “examinar e conservar o que é bom”¹⁴.

A *Instrução sobre os Sínodos Diocesanos*, da Congregação dos Bispos e da Congregação para a Evangelização dos Povos¹⁵, sobre a presença do Bispo, no Sínodo, afirma:

No final do Sinodo, na assinatura das declarações e dos decretos, o Bispo empenha a sua autoridade em tudo aquilo que nelas se ensina e ordena. O poder episcopal é atuado, deste modo, em conformidade com o seu signifi-

⁹ Cf. cân. 461, § 1 e cân. 462, § 1.

¹⁰ Cf. cân. 465.

¹¹ Cf. cân. 462, § 2.

¹² Cf. cân. 466.

¹³ JOÃO PAULO II. Homilia de 03 de outubro de 1992. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa de 11 de outubro de 1992, p. 3-4.

¹⁴ Constituição Dogmática *Lumen gentium*, n. 12; cf. 1Ts 5,12.19-20.

¹⁵ Doravante chamaremos Instrução.

cado autêntico, isto é, não como uma imposição de uma vontade arbitrária, mas como um verdadeiro ministério que requer “ouvir os súditos” e “chamá-los a colaborarem alegremente com ele” (Constituição Dogmática *Lumen gentium*, n. 27) na busca comum daquilo que o Espírito está a pedir à Igreja particular na sua situação concreta¹⁶.

A quarta finalidade do Sínodo consiste em manifestar a comunhão e a missão, da diocese.

A Instrução, a respeito deste item, afirma que

os trabalhos sinodais têm como objetivo fomentar a comum adesão à doutrina salvífica e estimular todos os fiéis ao seguimento de Cristo. Uma vez que a Igreja é “enviada ao mundo para anunciar e testemunhar, atualizar e expandir o mistério de comunhão que a constitui” (cf. Congregação para a Doutrina da Fé, carta aos Bispos da Igreja Católica *Communio notio*, de 28 de maio de 1992 (AAS 85 [1993] pp.838-850, n.4). O Sínodo também se preocupa em favorecer o dinamismo apostólico de todas as energias eclesiais sob a guia dos legítimos pastores. A consciência de que toda renovação na comunhão e na missão tem como indispensável premissa a santidade dos ministros de Deus deve levar a um vivo esforço no Sínodo para melhorar o modo de vida e a formação do clero, como também ao estímulo das vocações¹⁷.

Por outro lado, o Sínodo não só manifesta e atua a comunhão diocesana, mas também é chamado a “edificá-la” com as suas declarações e os seus decretos:

É necessário, por isso, que o Magistério universal seja operosamente acolhido nos documentos sinodais e a disciplina canônica seja aplicada à diversidade própria daquela determinada comunidade cristã. Com efeito, o

¹⁶ Instrução I, n. 2.

¹⁷ Idem, *ibidem*, n. 3.

ministério do Sucessor de Pedro e o Colégio Episcopal não são uma instância estranha à Igreja particular, mas um elemento que faz parte, “a partir de dentro”, da sua essência (cf. Congregação para a Doutrina da Fé, carta aos Bispos da Igreja Católica *Communio notio*, de 28 de maio de 1992 (AAS. 85 [1993] pp.838-850, n.4) e constitui o fundamento da comunhão diocesana¹⁸.

3. TEMPO DE CELEBRAÇÃO

O cânon 461, § 1 determina que “se celebre o Sínodo diocesano em cada Igreja particular, quando as circunstâncias o aconselharem, a juízo do Bispo diocesano e ouvido o Conselho Presbiteral”¹⁹.

Compete, portanto, ao Bispo a prudente escolha e decisão sobre a frequência maior ou menor do Sínodo, tomando em consideração as necessidades da Igreja particular e do governo diocesano.

A Instrução descreve quais são as circunstâncias e a natureza das mesmas que justificam a convocação do Sínodo: “(...) a falta de uma adequada pastoral de conjunto, a necessidade de aplicar em nível local as orientações superiores, a existência, no âmbito diocesano, de problemas que requerem soluções, a necessidade de uma comunhão eclesial mais intensa e operosa etc (...)”²⁰.

¹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹ “Synodus dioeclesana in singulis Ecclesiis particularibus celebretur cum, iudicio Episcopi dioeclesani e audito consilio presbyterali, adiuncta id suadeant.”

Nas *Anamadversiones* de 1980, propunha-se a supressão da liberdade do Bispo nesta matéria, a celebração do Sínodo a cada dez anos (ou segundo uma outra proposta a cada vinte e cinco anos) e a consulta ao Conselho Presbiteral e ao Conselho de Pastoral. Todavia o *coetus* de estudo assim decidiu: “Omnibus perpensis animadversionibus, placet ut tempus non determinetur pro celebratione Synodi; utique decisio pertineat ad Episcopum dioeclesanum, audito Consilio presbyterali, non autem simul cum Consilio pastorali, quia de re agitur ad gubernium dioecesis pertinente (...)” (*Communicationes*), 14 (1982) p. 210.

²⁰ Instrução III, A, 1.

Uma vez que o Bispo tenha percebido a conveniência de convocar o Sínodo diocesano, ele pedirá ao Conselho Presbiteral — que é a representação do presbitério para ajudar o Bispo no governo da diocese —²¹ um juízo ponderado sobre a celebração e sobre o tema que deverá ser estudado no Sínodo.

“Definido o tema do Sínodo, o Bispo fará o decreto de convocação e o anunciará à sua Igreja, normalmente em uma festa litúrgica de especial solenidade”²².

O cânon 462, § 1 determina ainda que “somente o Bispo diocesano convoca o Sínodo diocesano; não, porém, quem governa a diocese interinamente”²³. Nem mesmo o Vigário geral, com poderes especiais, poderá convocar o Sínodo²⁴.

Esta nova reformulação ressalta a responsabilidade pessoal e exclusiva do Bispo, como também a daqueles que lhe são equiparados, (cân. 381, § 2; e câns. 370-371), em relação a um ato tão importante na vida da Igreja particular. Ainda que o Bispo não possa atuar validamente sem antes ouvir o parecer do Conselho Presbiteral acerca da eventual convocação do Sínodo diocesano, a decisão de convocá-lo ou não é um ato de responsabilidade do Bispo²⁵.

4. PREPARAÇÃO DO SÍNODO

4.1 Comissão Preparatória

²¹ Cf. cân. 495, § 1.

²² Instrução III, A, 1, *in fine*.

²³ “Synodum dioecesanam convocat solus Episcopus dioecesanus, non autem qui ad interim dioecesi praeest.”

²⁴ Cf. cân. 357, § 1, do Código Pio-Benedictino; cân. 462, § 2.

²⁵ O Diretório pastoral dos Bispos *Ecclesiae imago*, no n. 163, afirma que “Synodus dioecesana, quam convocat et moderatur Episcopus”.

A Instrução determina que o Bispo, uma vez convocado o Sínodo, “constitua logo a seguir uma comissão preparatória”²⁶.

4.1.1 Critérios de escolha

Os membros da comissão preparatória deverão ser escolhidos “entre os sacerdotes e outros fiéis que se destacam pela sua prudência e competência profissional, procurando espelhar, na medida do possível, a variedade dos carismas e ministérios do Povo de Deus. Entre eles não falte algum perito em direito canônico e em liturgia”²⁷.

4.1.2 Função da comissão

A comissão terá a função principal de:

1. ajudar o Bispo na organização e na oferta dos subsídios para a preparação do Sínodo;
2. ajudar na elaboração do regimento;
3. ajudar na determinação das questões que devem ser propostas para as discussões sinodais;
4. ajudar na nomeação dos membros do Sínodo.

As reuniões serão presididas pelo próprio Bispo ou, em caso de impedimento, por um seu delegado²⁸.

²⁶ Instrução III, B, 1.

²⁷ *Idem*, *ibidem*.

²⁸ *Idem*, *ibidem*.

4.1.3 Secretaria

Dentre os membros da comissão preparatória, o Bispo poderá constituir uma secretaria.

À secretaria caberão as seguintes competências:

1. dar assistência ao Sínodo sob o aspecto organizativo;
2. transmitir e arquivar a documentação;
3. redigir as atas;
4. organizar os serviços logísticos;
5. cuidar do financiamento e da contabilidade²⁹.

4.1.4 Serviço de imprensa

Este serviço terá por finalidade “prover a necessária informação dos meios de comunicação social com o intuito de evitar eventuais interpretações distorcidas sobre os trabalhos sinodais”³⁰.

4.2 Regulamento do Sínodo

Com a ajuda da comissão preparatória, o Bispo procederá à redação e à publicação do regulamento do Sínodo³¹.

4.2.1 Elementos para a composição do Regulamento

A. A composição do Sínodo

O Regulamento definirá um número específico para cada categoria de sinodais e determinará os critérios para a eleição de leigos e de membros dos Institutos de Vida Consagrada³² e de Superiores dos Institutos Religiosos e das Sociedades de Vida Apostólica³³.

A Instrução pede que se evite “que um número excessivo de sinodais impeça a possibilidade efetiva de intervenção de todos”³⁴.

B. Normas sobre o modo de realizar as eleições

O Regulamento deve dispor sobre o modo de se realizarem as eleições dos sinodais e, eventualmente, dos titulares dos cargos a serem desempenhados no Sínodo.

É necessário que se observe, a este propósito, as prescrições dos cânones 119, 1º e 164-169 do Código de Direito Canônico, com as adaptações que forem oportunas³⁵.

C. Cargos e comissões do Sínodo

O Regulamento deve prever os diversos cargos a serem assumidos na assembléia sinodal (presidente, moderador, secretário), as várias comissões e a sua composição.

³² Cf. cân. 463, § 1, 51.

³³ Cf. cân. 463, § 1, 91.

³⁴ Instrução III, B, 2.

³⁵ De fato, o texto de alguns destes cânones deixa a liberdade para dispor diversamente no Regulamento do Sínodo.

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ Idem, ibidem.

³¹ Sobre a noção de Regulamento, veja-se o cân. 95.

D. Modo de proceder

É de suma importância que se determine no Regulamento o modo de proceder nas reuniões, com indicação da duração e da modalidade das intervenções (orais e escritas) e das votações (*placet, non placet, placet juxta modum*)³⁶.

Com muita clareza a Instrução orienta no sentido de que “em vista da utilidade que o Regulamento pode ter para a organização da fase preparatória, é conveniente elaborá-lo na fase inicial do caminho sinodal, não se excluindo as eventuais modificações e acréscimos que a experiência da preparação pode ir sugerindo”³⁷.

Segundo a Instrução “em geral é conveniente nomear, logo a seguir, os sinodais para que eles já possam dar a sua ajuda nos trabalhos preparatórios”³⁸.

4.3 Fases de preparação do Sínodo

4.3.1 Introdução

Os trabalhos preparatórios do Sínodo devem ajudar o Bispo a “individualizar as questões a serem propostas às discussões sinodais”³⁹.

Qual é a finalidade desta fase preparatória? Segundo a Instrução ela visa a “atingir e envolver — de vários modos e conforme as circunstâncias — as diversas instâncias diocesanas e iniciativas apostólicas presentes na Igreja particular”⁴⁰.

Esta fase preparatória visa também a traduzir-se em um “adequado tirocínio prático da eclesiologia de comunhão do Concílio Vaticano II”⁴¹.

4.3.2 Preparação propriamente dita

A preparação do Sínodo pode ser articulada em três momentos:

1. preparação espiritual, catequética e informativa;
2. consulta à diocese;
3. definição das questões.

A. Preparação espiritual

A Instrução sublinha que “na certeza de que “o segredo para o bom êxito do Sínodo, como de qualquer evento e iniciativa eclesial, é, de fato, a oração” (Papa João Paulo II, homilia de 3 de outubro de 1992. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa de 11 de outubro de 1992, p. 3-4), o Bispo convidará todos os fiéis, clérigos, religiosos e leigos e de modo especial os mosteiros de vida contemplativa para uma “constante intenção comum: o Sínodo e os frutos do Sínodo” (Papa João Paulo II, audiência de 27 de junho de 1992 ao pessoal da Cúria Romana, do Governatorato e dos Organismos coligados. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa de 5 de julho de 1992, p. 4-5), que se tornará assim um autêntico evento de graça para a Igreja particular. Não deixará de exortar sobre este objetivo os pastores de almas, pondo ao dispor deles eventuais subsídios para as assembléias litúrgicas solenes e para as cotidianas, à medida que se desenvolve o caminho sinodal”⁴².

⁴¹“Papa João Paulo II, alocução do dia 29 de maio de 1993. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa, 6 de junho de 1993, p. 1 e 4.

⁴² Instrução, III, C, 1.

³⁶ Cf. Instrução, III, B, 41.

³⁷ Cf. Instrução, III, B.

³⁸ Idem, ibidem.

³⁹ Instrução, III, C.

⁴⁰ Idem, ibidem.

B. Preparação catequética

A preparação para o Sínodo oferece ao Bispo uma oportunidade privilegiada para a formação dos fiéis. Neste sentido a Instrução aconselha que se proceda “a uma catequese articulada sobre o mistério da Igreja e sobre a participação de todos na missão, à luz dos ensinamentos do Magistério, especialmente conciliar”⁴³.

C. Preparação informativa

Todos devem ser informados sobre a natureza e a finalidade do Sínodo e sobre o âmbito das discussões sinodais.

Para tanto “poderá ajudar a publicação de um fascículo informativo, sem deixar de usar os meios de comunicação de massa”⁴⁴, aconselha a Instrução.

4.3.3 Consulta à diocese

A finalidade da consulta à diocese é oferecer aos fiéis a possibilidade de manifestar as suas necessidades, os seus desejos e o seu pensamento sobre o tema do Sínodo.

“Ao clero da diocese, (...) solicitar-se-á, em separado, a formulação de propostas acerca do modo de enfrentar os desafios da cura pastoral”⁴⁵.

Quanto ao modo de se consultar a diocese, a Instrução dá a seguinte orientação: “O Bispo disporá sobre o modo concreto de fazer esta consulta, procurando atingir todas as ‘forças vivas’ do Povo de Deus que estão presentes e operantes na Igreja particular⁴⁶: comunidades paroquiais, Institutos de

⁴³ Idem, *Ibidem*.

⁴⁴ Idem, *ibidem*.

⁴⁵ Instrução, III, C, 2.

⁴⁶ Papa João Paulo II, audiência de 27 de junho de 1992, ao Pessoal da Cúria Romana, do Governatorato e dos Organismos coligados. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa, 5 de julho de 1992, p. 4-5.

Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, associações eclesiais e grupos de especial destaque, institutos de educação (seminários, universidades ou faculdades eclesiásticas, universidades e escolas católicas)”⁴⁷.

4.3.4 Definição das questões

Uma vez feita a consulta à diocese, o Bispo procederá à definição das questões, sobre as quais se desenvolverão as discussões.

A Instrução não estabelece nem determina um método para definir as questões a serem discutidas no Sínodo. Todavia, fornece duas orientações sobre esta matéria, nos seguintes termos:

1. “Um método adaptado para esta finalidade poderá ser a elaboração de questionários divididos por assuntos, cada um precedido por uma introdução para ilustrar o seu significado à luz da doutrina e da disciplina da Igreja e dos resultados das consultas precedentes”⁴⁸.
2. “Também se pode proceder diversamente, por exemplo, elaborando já nesta fase o esboço dos documentos sinodais”⁴⁹.

A Instrução, a respeito desta última forma metodológica para definir as questões, observa que “esta modalidade tem vantagens indiscutíveis, mas também se deve ter o cuidado para não se incorrer no risco de reduzir de fato a liberdade dos sinodais, que deveriam, neste caso, pronunciar-se sobre um texto praticamente pronto”.

⁴⁷ Instrução, III, C, 2.

⁴⁸ Instrução, III, C, 3.

⁴⁹ Idem, *ibidem*.

5. COMPOSIÇÃO DO SÍNODO

O Sínodo será composto da seguinte maneira:

1. *Bispo Diocesano*. O cânon 462, § 2 afirma: “Preside ao Sínodo diocesano o Bispo diocesano, que, no entanto pode delegar para cada sessão do Sínodo um Vigário geral ou Vigário episcopal para desempenhar esse encargo”⁵⁰.

O Bispo Diocesano preside o Sínodo podendo, todavia, para cada sessão (*pro singulis sessionibus*) delegar a presidência para um Vigário geral ou Vigário episcopal, privilegiando entre estes que têm a dignidade episcopal (Bispo coadjutor e Bispos auxiliares).

2. *Membros de iure*. Entre os membros *de iure* alguns participam em razão do ofício que ocupam e outros são eleitos. Os membros em razão do ofício são:

- o Bispo coadjutor e os Bispos auxiliares;
- os Vigários gerais, os Vigários episcopais e o Vigário judicial;
- os cônegos da igreja catedral;
- os membros do Conselho Presbiteral;
- o reitor do seminário maior;
- os vigários forâneos⁵¹.

Os membros eleitos são:

- “os fiéis leigos, mesmo membros de Institutos de Vida Consagrada, a serem eleitos pelo conselho pastoral no modo e número a serem de-

⁵⁰ Synodo dioecesanæ præest Episcopus dioecesanus, qui tamen Vicarium generalem aut Vicarium episcopalem pro singulis sessionibus synodi ad hoc officium implendum delegare potest.

⁵¹ Cf. cân. 463, § 11, 21, 31, 41, 61, 71.

terminados pelo Bispo diocesano, ou, onde não existe esse conselho, no modo determinado pelo Bispo diocesano”⁵².

Segundo a Instrução, “para a escolha desses leigos (homens e mulheres) deve-se seguir, na medida do possível, as indicações do cânon 512, § 2, tendo, contudo, o cuidado de verificar se tais fiéis se distinguem ‘pela fé sólida, bons costumes e prudência’ (cân. 512, § 3); assim, a sua contribuição terá verdadeira validade para o bem da Igreja. A situação canônica regular desses leigos é um requisito indispensável para fazerem parte da assembléia sinodal”⁵³.

O cânon 512, § 2 determina que “os fiéis designados para o conselho pastoral sejam de tal modo escolhidos que por eles se configurem realmente toda a porção do povo de Deus que constitui a diocese, levando-se em conta as diversas regiões da diocese, as condições sociais e as profissões, bem como a parte que eles têm no apostolado individualmente ou associados a outros”⁵⁴.

- “(...) pelo menos um presbítero de cada vicariato forâneo a ser eleito por todos os que aí tenham cura de almas; deve-se também eleger outro presbítero que o substitua, se estiver impedido”⁵⁵.

Como enuncia o texto canônico, somente presbíteros, e não diáconos ou leigos, são elegíveis a este título.

⁵² Cf. cân. 463, § 1, 51.

⁵³ Instrução, II, 3, 11

⁵⁴ Christifideles, qui deputantur ad consilium pastorale, ita seligantur ut per eos universa populi Dei portio, quae dioecesim constituat, revera configuretur, ratione habitata diversarum dioecesis regionum, condicionum socialium et professionum, necnon partis quam sive singuli sive cum aliis coniuncti in apostolatu habent.

⁵⁵ Unus saltem presbyter ex unoquoque vicariatu foraneo eligendus ab omnibus qui curam animarum inibi habeant; item eligendus est alius presbyter qui, eodem impedito, in eius locum substituat;

Portanto o Bispo deverá determinar o número para cada vicariato forâneo. Tratando-se de uma Igreja particular de dimensões pequenas, nada impede que sejam convocados todo os seus presbíteros⁵⁶.

- “(...) alguns Superiores de Institutos Religiosos e Sociedades de Vida Apostólica que têm casa na diocese, a serem eleitos de acordo com o número e modo determinados pelo Bispo diocesano”⁵⁷.

3. *Membros de livre escolha do Bispo.* “Para o Sínodo diocesano podem ser convocados, como membros do Sínodo, ainda outros, tanto clérigos como membros de Institutos de Vida Consagrada, como também fiéis leigos”⁵⁸.

A Instrução afirma que “na escolha destes sinodais procurar-se-á levar em conta as vocações eclesiais ou os diversos compromissos apostólicos não suficientemente representados entre os que foram, de modo que o Sínodo espelhe adequadamente a fisionomia própria da Igreja particular; ter-se-á cuidado, portanto, de garantir uma presença harmônica de diáconos permanentes entre os clérigos. Também não se deixe de escolher fiéis que se distinguem pela ‘ciência, competência e prestígio’ (cân. 212, § 3), cuja opinião ponderada sem dúvida enriquecerá as discussões sinodais”⁵⁹.

Os sinodais legitimamente nomeados têm o direito e a obrigação de participar das sessões⁶⁰.

⁵⁶ Instrução, II, 3, 21

⁵⁷ Cân. 463, § 1, 91: Aliqui Superiores institutorum religiosorum et societatum vitae apostolicae, quae in dioecesi domum habent, eligendi numero et modo ab Episcopo dioecetano determinatis.

⁵⁸ Cân. 463 § 2: Ad synodum dioecesanam ab Episcopo dioecetano vocari uti synodi sodales possunt alii quoque, sive clerici, sive institutorum vitae consecratae sodales, sive christifideles laici.

⁵⁹ Instrução, II, 4.

⁶⁰ Cf. cân. 463, § 1: Ad synodum dioecesanam (...) participandi obligatione tenentur.

Todavia, “se um membro do Sínodo estiver detido por legítimo impedimento, não pode enviar procurador para participar em seu nome; informe, porém, o Bispo diocesano sobre esse impedimento”⁶¹.

O Bispo tem o direito e o dever de remover, mediante decreto, qualquer sinodal que, com as suas opiniões, se afaste da doutrina da Igreja ou recuse a autoridade episcopal, continuando sempre aberta a possibilidade de recorrer contra o decreto, segundo as normas do direito.

4. *Observadores convidados.* “Para o Sínodo diocesano, o Bispo diocesano pode convidar como observadores, se julgar oportuno, alguns ministros ou membros de Igrejas ou comunidades eclesiais que não estão em plena comunhão com a Igreja Católica”⁶².

A presença de observadores contribuirá “para introduzir ainda mais a preocupação ecumênica na pastoral normal, fazendo crescer o conhecimento mútuo, a caridade recíproca e possivelmente a colaboração fraterna”⁶³.

Embora esses nossos irmãos estejam presentes na condição de observadores, recentemente não faltaram alguns exemplos de uma implicação mais direta dos mesmos. Por exemplo, no Sínodo especial dos Bispos da Europa (novembro-dezembro de 1991) foram convidados como “Delegados frater-

⁶¹ Synodi sodales, si legitimo detineatur impedimento, non potest mittere procuratorem qui ipsius nomine eidem intersit; Episcopum vero dioecesanum de hoc impedimento certiore faciat. “La normativa del c. 464 tiene su lógica interna, fundada en la propia naturaleza del Sínodo diocesano, que es organismo puramente consultivo, por lo que estaría completamente fuera de lugar que un miembro ausente se hiciese sustituir por un procurador.” INSTITUTO MARTÍN DE AZPILCUETA, Facultad de Derecho Canónico, *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, Volumen II, p.1.018.

⁶² Cân. 463, § 3: Ad synodum dioecesanam ab Episcopo dioecetano, si id opportunum duxerit, invitare potest uti observatores aliquos ministros aut sodales Ecclesiarum vel communitatum ecclesialium, quae non sunt in plena cum Ecclesia catholica communione.

⁶³ Papa João Paulo II, audiência de 27 de junho de 1992, ao Pessoal da Cúria Romana, do Governatorato e dos Organismos coligados. *L'Osservatore Romano*, edição portuguesa de 5 de julho de 1992, p. 4-5.

nos”, com direito de intervir nos debates. Também o Regulamento do Sínodo diocesano de Roma, aprovado pelo Papa João Paulo II em fevereiro de 1992, previa sua participação na mesma condição de “Delegados fraternos” e de fato no desenvolvimento do Sínodo, concluído em Pentecostes de 1993, não faltaram intervenções de Delegados fraternos.

Destes dados se deduz que, conformidade as circunstâncias concretas, o Bispo diocesano poderia também prever uma participação sob essa forma, dispondo uma derrogação ao cânon 463, § 3. Tratar-se-ia de um gesto de particular delicadeza diante dos irmãos separados, que não traria problema algum, tendo em conta também a natureza puramente consultiva e extraordinária do Sínodo diocesano.

6. DESENVOLVIMENTO DO SÍNODO

6.1 Observações preliminares

O Sínodo propriamente dito consiste exatamente nas sessões sinodais. “É preciso, por isso, buscar um equilíbrio entre a duração do Sínodo e a da fase preparatória; por outro lado, é preciso programar as sessões com intervalos de tempo suficientes para estudar as questões levantadas na sala e para intervir na discussão”⁶⁴.

6.2 O Sínodo é uma celebração

“O governo da Igreja de nenhum modo pode ser considerado como um ato simplesmente administrativo, uma vez que quando se reúnem estas assem-

⁶⁴ Instrução, IV, 1.

bléias movidas pelo Espírito Santo, em nome e para louvor e glória de Deus, manifestarão a unidade do Corpo de Cristo, que resplandece especialmente na sagrada liturgia. Para quem é comum o cuidado, comum deve ser a oração”⁶⁵.

Diante disso, nas celebrações eucarísticas solenes de inauguração e conclusão do Sínodo, e nas outras que acompanharão as sessões sinodais, sejam observadas as prescrições do *Caerimoniale Episcoporum* que trata especificamente da liturgia sinodal⁶⁶.

Estas celebrações serão abertas a todos e não somente aos membros do Sínodo⁶⁷.

O *Caerimoniale* aconselha que, “durante o tempo do Concílio ou do Sínodo, é conveniente que antes da assembléia de cada dia, concelebre-se a Missa, ou se cante a Liturgia das Horas que corresponda ao momento do dia, ou se faça uma celebração da Palavra de Deus”⁶⁸.

Na celebração da Missa, na recitação da Liturgia das Horas ou na celebração da Palavra de Deus, o Evangeliário sempre, durante as reuniões do Sínodo, deverá ocupar um lugar de destaque⁶⁹.

6.3 Profissão de fé

Na Eucaristia de abertura do Sínodo, os sinodais farão a profissão de fé, segundo a norma do cânon 833, 1º, e que será feita após o “Credo”⁷⁰.

⁶⁵ *Caerimoniale Episcoporum*, Pars VIII, Caput I, De Conciliis Plenariis vel Provincialibus et de Synodo Dioecesana” n. 1.169.

⁶⁶ Idem, ibidem, nn. 1.169-1.176.

⁶⁷ “As assembléias iniciar-se-ão com a celebração da Missa, à qual será convidado o povo e na qual é conveniente que todos os membros do Concílio ou do Sínodo concelebrem com o Presidente. *Caerimoniale Episcoporum*, n. 1.170.

⁶⁸ Idem, ibidem, n. 1.174.

⁶⁹ Idem, ibidem.

⁷⁰ Cf. *Caerimoniale Episcoporum*, n. 1.173.

“O Bispo não deixe de ilustrar este ato significativo para estimular o *sensus fidei* dos sinodais e para inflamar no coração deles o amor em relação ao patrimônio doutrinário e espiritual da Igreja”⁷¹.

6.4 Sessões sinodais

6.4.1 Apresentação dos assuntos

Os assuntos deverão ser tratados sucessivamente e serão introduzidos cada vez por breves exposições ilustrativas para imposter as questões.

6.4.2 Discussão dos assuntos

“Todas as questões propostas sejam submetidas à livre discussão dos membros nas sessões do Sínodo”⁷².

O Bispo terá o cuidado de assegurar a todos a efetiva possibilidade de exprimir livremente as suas opiniões sobre as questões propostas, embora no limite do tempo determinado pelo regulamento.

A Instrução recomenda que “em vista do laço que une a Igreja particular e o seu Pastor com a Igreja universal e com o Romano Pontífice, o Bispo tem o dever de excluir da discussão sinodal teses ou posições discordantes da perene doutrina da Igreja e do Magistério Pontifício, ou referentes a matérias disciplinares reservadas à suprema ou a outra autoridade eclesiás-

⁷¹ Instrução, IV, 3.

⁷² Cân. 465: *Propositae quaestiones omnes liberae sodalium disceptationi in synodi sessionibus subiciantur.*

⁷³ Instrução, IV, 4.

tica — teses talvez propostas com a pretensão de enviar ‘votos’ à Santa Sé a respeito delas”⁷³.

No final das intervenções ter-se-á o cuidado de resumir de modo ordenado as diversas contribuições dos sinodais com o fim de facilitar o estudo sucessivo delas.

6.4.3 Votação

Durante as sessões do Sínodo muitas vezes será necessário pedir aos sinodais para manifestarem a sua opinião através da votação. Uma vez que o Sínodo não é um colégio com capacidade decisória, tais votações não têm a finalidade de alcançar um acordo majoritário vinculante, mas sim verificar o grau de concordância dos sinodais sobre as propostas formuladas.

“A este respeito é útil notar que a regra expressa no cân. 119, 3º — ‘o que, porém, atinge individualmente a todos deve ser por todos aprovado’⁷⁴, de fato não se refere ao Sínodo, mas à tomada de certas decisões comuns no seio de um verdadeiro colégio com capacidade decisória”⁷⁵.

“O Bispo fica livre para tirar as conseqüências do resultado das votações, mesmo se procurará seguir o parecer geralmente compartilhado pelos sinodais, a menos que uma causa grave o impeça, o que compete a ele avaliar *coram Domino*”⁷⁶.

O voto dos sinodais é chamado “consultivo”⁷⁷ para significar que o Bispo é livre para acolher ou não as opiniões manifestadas pelos sinodais. Isto, contudo, não é o mesmo que lhes dar pouca importância, como se se tratasse

⁷⁴ *Quod autem omnes uti singulos tangit, ab omnibus approbari debet.*

⁷⁵ Instrução, IV, 5, nota 56.

⁷⁶ *Idem*, IV, 5.

⁷⁷ Cf. cân. 466.

de mera consulta “externa” de opiniões expressas por quem não tem nenhuma responsabilidade pelo êxito final do Sínodo: com suas experiências e seus conselhos, os sinodais colaboram ativamente na elaboração das declarações e dos decretos, que serão, justamente, chamados “sinodais”⁷⁸, e nos quais o governo episcopal da diocese deve inspirar-se para o futuro.

6.4.4 Elaboração dos esboços dos textos sinodais

O Bispo, “dando oportunas indicações, confiará a diversas comissões de membros a elaboração dos esboços dos textos sinodais”.

“Na sua redação é preciso encontrar fórmulas precisas que possam servir como orientação pastoral para o futuro, evitando ficar no genérico, ou de limitar-se a meras exortações, o que poderia comprometer a sua eficácia”⁷⁹.

6.5 Suspensão e dissolução do Sínodo

O cânon 468, § 1 afirma que “compete ao Bispo diocesano, de acordo com o seu prudente juízo, suspender e até mesmo dissolver o Sínodo”⁸⁰.

Esta posição o Bispo a tomará se surgirem obstáculos graves à continuação do Sínodo e que tornem conveniente ou até mesmo necessária tal decisão.

A suspensão tem eficácia temporal, enquanto o efeito da dissolução é definitivo. O Bispo pode decidir suspender ou dissolver o Sínodo não só durante a fase verdadeira e própria de sua celebração, como também em qual-

quer estágio de sua preparação. Estas decisões são de sua exclusiva competência — *pro suo prudenti iudicio*.

Em caso de suspensão, quando se derem as condições favoráveis para seu reinício, caberá ao Bispo valorar se existem condições para reiniciar o Sínodo, e quando reiniciar.

Todavia, no caso de dissolução do Sínodo, este último jamais pode ser reiniciado; mas, se houver condições, o Bispo poderá convocar um novo Sínodo, tendo presente o que determina o cânon 461, § 1, levando em conta que sempre se trata de um novo acontecimento eclesial.

Se não houver motivos especiais em contrário, antes de emanar o decreto de suspensão ou de dissolução do Sínodo, o Bispo pedirá o parecer do Conselho Presbiteral, que deve ser consultado por ele nos assuntos de maior importância⁸¹, mesmo se ele continua livre diante da decisão a ser tomada.

6.6 Vacância ou impedimento da Sé episcopal

O cânon 468, § 2 determina que “vagando ou ficando impedida a sé episcopal, o Sínodo diocesano se interrompe *ipso iure*, até que o Bispo diocesano que suceder decida sobre sua continuação, ou declare sua extinção”⁸².

O Bispo sucessor é quem deverá decidir se o Sínodo continua ou cessa

No caso de interrupção do Sínodo por sede vacante, antes de decidir o reinício do Sínodo é conveniente que o Bispo ouça o parecer do Conselho Presbiteral, por analogia com o disposto para a convocação (cf. cânon 461, § 1). Contrariamente não parece ser necessária essa consulta para declarar

⁷⁸ Cf. cân. 466 e 467.

⁷⁹ Idem, IV, 6.

⁸⁰ Episcopo diocesano competit pro suo prudenti iudicio synodum dioecesanum suspendere necnon dissolvere.

⁸¹ Cf. cân. 500, §2.

⁸² Vacante vel impedita sede episcopali, synodus dioecesana ipso iure intermittitur, donec Episcopus dioecesanus, qui succedit, ipsam continuari decreverit aut eandem extinctam declaraverit.

concluído o Sínodo diocesano, e isto por analogia com o estabelecido para o caso de suspensão ou dissolução (cf. cânon 468, §1).

7. AS DECLARAÇÕES E DECRETOS SINODAIS

O cânon 466 determina que “o único legislador no Sínodo diocesano é o Bispo diocesano, tendo os outros membros do Sínodo voto somente consultivo; só ele assina as declarações e decretos sinodais, que só por sua autoridade podem ser publicados”⁸³.

7.1 Observações gerais

Diante do conteúdo deste cânon podemos observar:

1. Uma vez terminadas as sessões do Sínodo, o Bispo procede à redação final dos decretos e declarações, assina-as e ordena a sua publicação.
2. Com as expressões “declarações” e “decretos”, o Código prevê que os textos sinodais possam consistir, por um lado, em verdadeiras normas jurídicas — que poderão ser chamadas “constituições” — ou então em indicações programáticas para o futuro; por outro lado, que possam consistir em afirmações convictas de verdades de fé ou de moral católica, especialmente nos aspectos de maior incidência na vida da Igreja particular.

⁸³ Unus in synodo dioeclesana legislator est Episcopus dioeclesanus, aliis synodi sodalibus voto tantummodo consultivo gaudentibus; unus ipse sodalibus declarationibus et decretis subscribit, quae eius auctoritate tantum publici iuris fieri possunt.

3. As declarações e decretos sinodais devem levar somente a assinatura do Bispo diocesano e as palavras usadas nestes documentos também devem deixar claro que justamente ele é o seu autor. Conseqüentemente, tendo em vista a intrínseca conexão entre o Sínodo e a função episcopal é ilícita a publicação de atos não assinados pelo Bispo.

Mediante os decretos e declarações sinodais o Bispo diocesano:

1. promove e urge a observância das normas canônicas que as circunstâncias da vida da vida diocesana mais requerem⁸⁴;
2. regula as matérias que o direito confia à sua competência⁸⁵;
3. aplica a disciplina comum à diversidade da Igreja particular.

Um eventual decreto sinodal contrário ao direito superior — ou seja, contrário à legislação universal da Igreja, aos decretos gerais dos concílios particulares e da Conferência Episcopal⁸⁶ e aos da reunião dos Bispos da província eclesiástica, nos termos de sua competência⁸⁷ — seria juridicamente inválido⁸⁸.

⁸⁴ O cânon 392 § 1 determina que “devendo defender a unidade da Igreja universal, o Bispo é obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja, e, por isso, urging a observância de todas as leis eclesiásticas”.

⁸⁵ Cf. Apêndice às Instruções sobre os Sínodos Diocesanos. Este apêndice “apresenta o elenco das matérias deixadas para a necessária e geralmente conveniente legislação em nível diocesano, em vista do que dispõem os cânones do Código”. Deste Apêndice estão “excluídas as prescrições do Código que requerem sobretudo a adoção de providências de caráter singular (cf. cân. 35), como aprovações, concessões particulares, licenças etc”.

⁸⁶ Para que as decisões dos concílios particulares e das Conferências Episcopais sejam normas jurídicas obrigatórias, isto é, verdadeiros decretos gerais, é necessário que tenham sido revistas (*recognitae*) pela Santa Sé: cf. cân. 446 e 455.

⁸⁷ Sobre a competência normativa da reunião dos Bispos da província, cf. cân. 952, § 1 e 1264.

⁸⁸ Cf. cân. 135, § 2.

7.2 *Comunicação das declarações e dos decretos*

Determina o cânon 467 que “o Bispo diocesano comunique o texto das declarações e decretos sinodais ao Metropolita e à Conferência Episcopal”⁸⁹.

Esta comunicação visa a “favorecer a comunhão no episcopado e a harmonia normativa nas Igrejas particulares do mesmo âmbito geográfico e humano”⁹⁰.

A Instrução ainda determina que “quando tudo estiver concluído, o Bispo queira enviar, através da Nunciatura Apostólica, uma cópia da documentação sinodal à Congregação para os Bispos ou à Congregação para a Evangelização dos Povos, para o seu conhecimento oportuno”⁹¹.

Tanto a comunicação das declarações como dos decretos não tem por finalidade uma revisão por parte de qualquer instância, mas se trata de uma comunicação que visa a criar um espírito de comunhão.

O Bispo por direito divino é o legislador dentro de sua diocese, e seus atos não necessitam ser revisados por nenhuma instância superior.

7.3 *Execução dos documentos sinodais*

“Se os documentos sinodais — especialmente os normativos — não se pronunciarem sobre a sua aplicação, caberá ao Bispo diocesano, uma vez terminado o Sínodo, determinar as modalidades de sua execução, confiando-a eventualmente a determinados órgãos diocesanos”⁹².

Pe. João Carlos Orsi é Doutor em Direito Canônico.
Leciona no Instituto de Direito Canônico da Pontifícia Faculdade de Teologia.

⁸⁹ Episcopus diocesanus textus declarationum ac decretorum synodaliū communicet cum Metropolita necnon cum Episcoporum conferentia.

⁹⁰ Instrução, V, 5.

⁹¹ Idem, Ibidem.

⁹² Idem, 6.

RESENHA
